



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, de 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do inciso I e inclua-se o § 1º, renumerando o atual parágrafo único para § 2º, ambos do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 45.

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, quando não forem atendidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 12.249/2010; ou

II -

§ 1º. As disposições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica está localizada em:

I- jurisdição integrante do “OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS”.

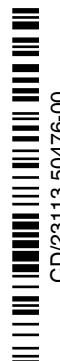
II- jurisdição com a qual o Brasil possui Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal nos termos dos mesmos.”

§ 2º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielisiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

“Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação,



CD/23113.50476-00



* C D 2 3 1 1 3 5 0 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm's length, ou seja, tal como terceiros independentes.” (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

“Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira.” (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se:

“Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;



CD/23113.50476-00



* C D 2 3 1 1 3 5 0 4 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.”

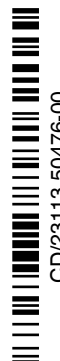
Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.

Do ponto de vista material, que seja claramente limitada para as hipóteses de Royalties ou outras formas de transferência de tecnologia, conforme previsto na exposição de motivos no parágrafo 97.

Inclusão no inciso I da condição a fim de harmonizar com a regra antielisiva prevista no artigo 26 da Lei nº 12.249/2010. Do ponto de vista subjetivo, que sejam excluídos os paraísos fiscais e seja posta uma limitação para os casos em que notoriamente é cediço que não haverá dupla não-tributação.

Sala de Sessões, em de de 2023

DANIELA REINEHR
Deputada Federal - PL/SC



CD/23113.50476-00



* C D 2 3 1 1 3 5 0 4 7 6 0 0 *